



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº: 169 / 2022.

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3896/2017 A.I. Nº: 1/201704018-0;

19ª SESSÃO ORDINÁRIA – 18/07/2022;

RECORRENTE: VON ROLL DO BRASIL LTDA – C.G.F. 06.003.534-0;

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA;

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ OSMAR CELESTINO JUNIOR.

EMENTA: ICMS. DIVERGÊNCIAS INFORMAÇÕES LIVROS FISCAIS/EFD X ARQUIVOS MAGNÉTICOS. NULIDADE NÃO CONHECIDA. IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. 1. Empresa autuada por informar nos arquivos magnéticos dados divergentes daqueles informados nos livros fiscais/EFD, sendo apurado uma diferença de **R\$2.036.010,83**, referente aos **exercícios 2012 e 2013**, incorrendo a Contribuinte a infração disposta nos artigos 285 e 289, ambos do Decreto nº 24.569/97, penalidade aplicada do art. 123, inciso VIII, alínea L, da Lei nº 12.670/96. 2. Na impugnação a Contribuinte assentou a tese, de que o Agente do Fisco considerou erroneamente no levantamento as movimentações dos estoques das “Filiais” da Contribuinte, e não apenas as da Matriz, o que justificaria a diferença apontada na lavratura da autuação. 3. O Julgamento singular considerou que restou configurada a infração, **aplicando a nova redação do art. 123, VIII, L, da Lei 12.670/96, conferida pela Lei 16.258/2017**, esta mais benéfica à Contribuinte. 4. Autos enviados à CEPED, que confeccionou **Laudo Pericial fls. 220/225**, pelo qual restou confirmado, que a diferença apontada pelo Autuante se referia as movimentações de estoque das Filias da Contribuinte, persistindo razão a tese defensiva da Recorrente. 5. Nulidade não conhecida, em razão da apreciação do Mérito. 6. Recurso Ordinário, recebido, para ser provido, retificando a decisão proferida no Julgamento Singular de Parcial Procedência, para **IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração**, em consonância com o Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, e de acordo com a manifestação, em Sessão, da Douta Procuradoria Geral do Estado.

Palavras Chaves: ICMS. DADOS DIVERGENTES. ARQUIVOS MAGNÉTICOS.

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3896/2017 A.I. Nº: 1/201704018-0

Relator: Conselheiro José Osmar Celestino Junior

RELATÓRIO

No Relato da Infração o Agente Fiscal discorreu que, a Empresa Contribuinte incorreu a infração fiscal por “*OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNETICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS DOCUMENTOS FISCAIS.*”, período fiscalizado janeiro/2012 a dezembro/2013, lavrada a violação do art. 285, combinado com o art. 289, ambos do Decreto nº 24.569/97, com atribuição da penalidade do art. 123, inciso VIII, alínea L, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/17, multa correspondente ao valor de **R\$101.799,97**.

Nas Informações Complementares, o Autuante narrou, que, a transgressão restou constatada através da análise dos valores de estoques informados pela Contribuinte, em seus livros fiscais, EFD, e nos arquivos magnéticos entregues à auditoria, SPED – Laboratório Fiscal, sendo constatada a divergência no valor de R\$1.053.732,09, referente ao ano fiscal de 2012, e de R\$982.278,74, referente ao ano exercício de 2013.

A Contribuinte autuada, por sua vez, apresentou peça Impugnatória tempestivamente, arguindo a improcedência da presente autuação, assentando tese central, que possui 04 filiais, e que o Agente Fiscal utilizou o saldo total do estoque de todas as suas filiais, fazendo o comparativo apenas com o inventário da Matriz, o que gerou as diferenças apuradas, bem como alega que não lhe fora dada a ciência e oportunidade de manifestação. Assim, requereu a Nulidade e Improcedência dos autos, e subsidiariamente requer realização de perícia técnica.

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3896/2017 A.I. Nº: 1/201704018-0

Relator: Conselheiro José Osmar Celestino Junior

No Julgamento Singular, o Julgador de 1ª Instância, proferiu decisão de Procedência do feito fiscal, apresentando a seguinte ementa:

EMENTA: MULTA – Auto de Infração. DIVERGÊNCIAS NAS INFORMAÇÕES DOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS ENVIADOS À SEFAZ. Infração do art. 285 e do art. 289 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade inserta do art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 16.258/17 de 09/06/2017. DEFESA TEMPESTIVA. VEDADO REEXAME NECESSÁRIO em obediência ao art. 2º do PROVIMENTO Nº002/2017 DO CONAT/CRT.

Autuação: PARCIAL PROCEDENTE.

Verifica-se, que, o julgamento de piso enfrente a tese assentada na impugnação, notadamente quanto a consideração pelo Fiscal das movimentações dos estoques das Filiais da Impugnante e não apenas as movimentações das Matriz. O Julgador de piso rechaçou a tese de defesa da impugnação, analisando que a Defendente não se desincumbiu de comprovar as suas alegações, por não ter consignado nos autos quaisquer indícios e/ou documentos que dessem suporte a defesa. Por consequência deste entendimento de mérito, o Julgador fundamentou o afastamento da realização de exame pericial, pois esta tem o condão de dirimir dúvidas no levantamento, haja vista a Impugnante fora incapaz trazer indícios mínimos, e aponta-las.

Por fim, verificou que restou confirmada a infração apontada no auto de infração, contudo, aplicou a nova redação do art. 123, VIII, L, da Lei nº 12.670/96, esta data pela Lei nº 16.258/17, que reduziu a multa aplicada pelo aludido dispositivo, cuja aplicação seria mais benéfica à Contribuinte. Dessa forma, jugou os autos **PARCIAL PROCEDENTE**, com a redução do Crédito Tributário para o valor de **R\$40.721,21**.

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3896/2017 A.I. Nº: 1/201704018-0

Relator: Conselheiro José Osmar Celestino Junior

Inconformada com a Decisão Singular, a Contribuinte, ora Recorrente, interpôs tempestivamente Recurso Ordinário, onde aduziu as mesmas razões e pedidos apresentados em sua peça impugnatória, no entanto, confeccionou, utilizando-se de informações constantes nos autos, alguns exemplos e planilhas, apontando vícios no levantamento do Autuante. Por fim, manteve os pedidos, com inclusão da nulidade do julgamento singular pelo cerceamento do direito de defesa, pela não realização da Perícia Técnica.

É de bom alvitre destacar, desde já, a qualidade dos trabalhos realizado pela Assessoria Processual Tributária, que culminaram na emissão do **Parecer de nº 172/2022**. No curso de sua análise a referida Célula de Assessoria considerou as indagações exposta pela Recorrente, quanto a utilização das movimentações das Filias da Contribuinte e não apenas de sua Matriz. Tais arguições fizeram com que a Assessora optasse pela conversão dos trabalhos em diligência, encaminhando os autos para realização de Perícia Técnica, para elucidação de quesitação previamente formulada, consoante **Despacho** que repousa sob as **fls. 219**, destes autos.

A Célula de Perícia e Diligências – CEPED emitiu **Laudos Periciais**, o qual descansa nestes autos sob as **fls. 220/225**, pelo qual restou concluiu que a diferença lançada no presente auto de infração corresponde à diferença dos inventários das Filiais escrituradas nos livros registros de controle de estoque da Matriz, demonstrado, que as alegações consignadas pela Recorrente estavam parcialmente corretas, confirmando que realmente para os 02 (dois) exercícios apurados existiam as mesmas notas fiscais de entradas em ambos os autos de infração da Recorrente.

Diante da constatação realizada por exame pericial a Célula de Assessoria Processual Tributária opinou no supracitado Parecer, pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dando-lhe o Provimento, para modificar o Julgamento Singular de Parcial Procedência, para **IMPROCEDÊNCIA** da autuação.

Eis o relatório.

VOTO DO RELATOR

Compulsando os autos do presente Processo Administrativo Tributário, verifica-se que o Agente Fiscal agiu sobre a égide da Lei, a **Ação Fiscal nº 2016.18252**, iniciada por meio de Mandado, para execução de “Auditoria Fiscal Plena”, devidamente assinada por autoridade competente, obedecendo os prazos legais de fiscalização, não contendo vícios, que maculem sua forma, ou lhe configurem nulidade.

Inicialmente, esta Relatoria entende que as alegações trazidas no bojo do Recurso Ordinários, realmente careciam de apreciação pela CEPED, por meio de exame pericial, diante dos indícios consignados pela Recorrente, sendo acertado envio dos autos a este setor, que dirimiu as dúvidas existentes, conforme Laudo Pericial que repousa sob as **fls. 220/225**, pelo qual restou constatado que persistiam as alegações consignadas pela Recorrente, de que o Agente do Fisco não considerou apenas as movimentações de estoque da Matriz, e considerou em seu levantamento as movimentações das Filiais, ocasionando o valores divergentes apontado na lavratura do auto de infração.

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3896/2017 A.I. Nº: 1/201704018-0

Relator: Conselheiro José Osmar Celestino Junior

Quanto ao Mérito destes autos, esta Relatoria incorpora ao seu Voto o dispositivo do **Parecer nº 172/22**, da Célula de Assessoria Processual Tributária, assinado pelas abalizadas Assessoras, Dra. **Ivete Maurício de Lima** e Dra. **Andrea Machado Napoleão**, consoantes termos, ora transcritos:

“Da conclusão do Laudo Pericial é possível se firmar o convencimento de que a autuação não deve prosperar, pois restou esclarecido que as diferenças de estoque dos exercícios 2012 e 2013 constatada pela fiscalização correspondem aos inventários das filiais escriturados no Livro Registro de Controle do Estoque da Matriz.

Explicando melhor, a fiscalização confrontou os valores dos estoques de todos os estabelecimentos da empresa escriturados de forma completa no Bloco K do SPED Fiscal com o valor do estoque do exercício 2012 (R\$ 3.111.988,03) e 2013 (R\$ 2.420.075,47) somente da autuada, localizada no Ceará, informado na sua EFD, conforme demonstrado no “Comparativo entre os valores registrados no Livro Registro de Controle do Estoque com a EFD” (fls. 223).

Dessa forma, quando se considera apenas o estoque de 2012 e 2013 da empresa autuada (estabelecimento matriz - Ceará) registrado na EFD e se compara com o informado nos arquivos entregues, conforme Registro de Controle de Estoque, a perícia constatou uma diferença insignificante no valor de R\$ 533,12 (exercício 2012), que pode ser atribuída a ajustes não ocorridos no estoque de mercadorias, conclusão que chegou o próprio perito, da qual esta Assessora comunga.

Por fim, oportuno salientar que a Recorrente pede preliminarmente a NULIDADE do JULGAMENTO de Primeira Instância, dado o indeferimento do pedido de perícia que cerceou o seu direito de defesa, entretanto, considera-se desnecessário a análise dessa questão, em razão de se

sugerir que a contenda seja decidida no mérito a favor da parte, declarando-se a IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal.”

Isto posto, VOTO no sentido de conhecer do Recurso Ordinário, para dar-lhe **PROVIMENTO**, retificando o Julgamento de 1ª Instância, de Parcial Procedência, para **IMPROCEDÊNCIA** da Ação Fiscal, consoante Parecer nº 172/2022 exarado pela Célula de Assessoria Processual Tributária.

É como descido e submeto ao ilustre Colegiado.

VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
Nova Base de Cálculo	R\$ 0,00
Multa	R\$ 0,00
Total	R\$ 0,00

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3896/2017 A.I. Nº: 1/201704018-0** – Recorrente: **VON ROLL DO BRASIL LTDA – C.G.F. 06.003.534-0**, Recorrido: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

DECISÃO: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento modificando a decisão proferida em instância singular de parcial procedência para **improcedência** da autuação, adotando os fundamentos contidos no parecer da assessoria processual tributária. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com a manifestação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3896/2017 A.I. Nº: 1/201704018-0

Relator: Conselheiro José Osmar Celestino Junior

SALA DE SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 28 de outubro de 2022.

José Osmar Celestino Júnior
Conselheiro Relator

Antônia Helena Teixeira Gomes
Presidente 3ª Câmara

Ciente:

André Gustavo Carreiro Pereira
Procurador do Estado

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3896/2017 A.I. Nº: 1/201704018-0

Relator: Conselheiro José Osmar Celestino Junior